



Este documento foi gerado em 24/11/2006 às 19h:05min.

LEI Nº 6.318, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1971.

Autoriza a constituição da Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul - **PROCERGS** - e dá outras providências.

EUCLIDES TRICHES, Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 66, item IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade anônima de economia mista, sob a denominação de Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul - **PROCERGS**, que terá sede e foro na cidade de Porto Alegre e funcionará por tempo indeterminado.

Art. 2º - A **PROCERGS** terá por objetivo a execução de serviços de processamento de dados, tratamento de informações e assessoramento técnico para os órgãos da administração pública e entidades privadas.

Art. 3º - A **PROCERGS** poderá, por deliberação da Assembléia Geral, constituir subsidiárias para exploração de atividades econômicas e participar de outras empresas.

Art. 4º - O capital social da **PROCERGS** será, inicialmente, de Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros), dividido em 8.000.000 (oito milhões) de ações nominativas ordinárias no valor nominal unitário de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro).

Art. 5º - O Estado subscreverá, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) do capital social e os integralizará mediante a utilização de:

- I** - bens e direitos que possuir, relacionados com o objetivo da sociedade;
- II** - dotações provenientes de créditos orçamentários, adicionais ou especiais;
- III** - quaisquer outros recursos previstos em lei.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá, em qualquer tempo, subscrever aumentos de capital da **PROCERGS**, assegurando ao Estado a participação de, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante.

Art. 7º - O Estado é autorizado a subscrever todas as ações que não tiverem encontrado subscritor e a transferir a terceiros as subscritas além do percentual estabelecido no artigo 6º.

Art. 8º - A **PROCERGS** será administrada por uma Diretoria composta de 3 (três) Diretores, eleitos pela Assembléia Geral para um mandato de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único - A primeira Diretoria da sociedade terá seu mandato concluído juntamente com o do atual Governador.

Art. 9º - O Estado será representado nas Assembléias Gerais da **PROCERGS** pelo Secretário de Estado sob cuja supervisão estiver a sociedade.



profissional de industriários.

Art. 11 - Os atuais servidores do Centro de Processamento Eletrônico de Dados do Estado - CPED, admitidos para terem exercício nesse órgão, passarão a integrar o quadro de pessoal próprio da **PROCERGS**.

Parágrafo único - Os servidores do Estado que estiverem, na data desta lei, à disposição do CPED, poderão, no prazo de 180 dias, contados da constituição da Companhia, optar pela transferência para o quadro de pessoal próprio da **PROCERGS**.

Art. 12 - O Poder Executivo fica autorizado a conceder garantia em operações de crédito que forem contratadas pela **PROCERGS**, até o limite da efetiva capacidade de pagamento da Companhia, observado o disposto no art. 5º da Lei nº 6.230, de 12 de julho de 1971.

Art. 13 - É o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, crédito especial até o limite de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1972, classificado sob o código geral 4.2.2.0/5.9, para atender a integralização do capital inicial a ser subscrito pelo Estado, na Companhia.

Parágrafo único - O Crédito Especial de que trata este artigo, será coberto mediante a redução, em igual quantia, da dotação consignada sob o elemento 4.2.4.0, código local 6.08 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO, do vigente orçamento.

Art. 14 - Será considerado automaticamente extinto o Centro de Processamento Eletrônico de Dados - CPED - após o arquivamento dos atos constitutivos da **PROCERGS** na Junta Comercial.

Art. 15 - O Poder Executivo nomeará uma Comissão composta de três incorporadores, que terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para promover e ultimar os atos necessários à constituição da **PROCERGS**.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 30 de novembro de 1971.

DOE de 01/12/71

EUCLIDES TRICHES,
Governador do Estado.

O Portal de Legislação da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul é destinado ao uso estritamente informativo e não prescinde da busca aos documentos originais ou publicados na imprensa oficial para fins de prova da existência de direito.